Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 736/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2419/2018
PROTOCOLO	: 1890442
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE.

Demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e anexos apresentados, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, que possibilitam a confrontação das informações, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS**, responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, exercício financeiro de 2.017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 13700/2018, f. 77 a 85, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com a ressalva de não disponibilizar a Prestação de Contas no Portal da Transparência do município.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 17084/2018, f. 86 a 96, no qual constatou as irregularidades:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos Balanços, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Prefeito, Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 29575/2019, f. 100-101.

Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 102 [1].

O responsável se manifestou encaminhando as justificativas e documentos acostados à f. 106-119, e os autos retornaram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 2109/2020, f. 115-119, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, concluiu que as contas do exercício de 2017 do Fundo em questão encontram-se regulares.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise efetuada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer da Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2017 como contas regulares. (Parecer nº 4254/2020, f. 120-123).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, exercício de 2017, tendo como responsável o Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares por se encontrarem em consonância com as normas contábeis e legislação específicas, uma vez que as

[1] Termo de Intimação nº 13280/2019, de 03 de setembro de 2019.

ressalvas anteriormente apontadas foram sanadas com a remessa dos novos documentos em decorrência da intimação endereçada ao responsável (f. 102).

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Auditoria e Ministério Público de Contas pelo julgamento como regulares as contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, em razão da apuração do exercício estar devidamente apresentada nos demonstrativos contábeis; da publicação e divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Constituição da República, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Carlos Alberto Pelegrini, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;